

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06613e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM****Gestor: Sávio Bulcão dos Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIM**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS**, ingressadas neste Tribunal sob nº **06613e20**, **objetivando receber o devido julgamento.**

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inclusão constitucional de prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a **notificação** do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 471/2020** no DOETCM de 30/07/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico.**

Após análise realizada com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou falhas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

destacando o índice da transparência, considerada **Moderada**, por ter atingido **5,19 pontos** (em uma escala de 0 a 10).

Houve apresentação de **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “***Defesa à Notificação Anual da UJ***”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o relatório que antecede o voto a ser submetido ao Colegiado, na forma regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha as conclusões contidas no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se fazer ainda os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2018, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº 04711e19, no sentido da aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, sem aplicação de multa.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se que **não há pendências** de recolhimento de cominações em nome do referido Gestor.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Através do Edital s/nº, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade. Assim sendo, na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se **cumprida** a obrigação.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM, como dito, indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 5,19** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, **impõe-se a adoção de providências da Administração do Legislativo objetivando melhorar tal desempenho**, atenta que, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, a hipótese do não cumprimento rigoroso sujeita o Gestor a ação civil pública de improbidade administrativa, com a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com lastro no art. 73-C da citada lei. É indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 699, de 18/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram em **R\$107.600,00** (cento e sete mil e seiscentos reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares no montante de **R\$71.700,00**, por

anulação de dotação e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$35.900,00.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e com a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido.

Apreciado o seu conteúdo, verifica-se que não foram apontadas irregularidades que mereçam destaque nem afetem o mérito das contas sob apreciação. **Ensejam, todavia, a oposição de algumas ressalvas, as quais encontram-se pontuadas na Cientificação/Relatório Anual (achado nº CS.PES.GV.000755)**. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando **evitar a reincidência**, causa legalmente prevista como causa de rejeição de contas, ficando expressamente **advertidos o Gestor e o Controle Interno** quanto as suas responsabilidades na fiscalização de tais procedimentos.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Paulo Rogério de Almeida, CRC nº Ba-018136/0. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a *transferências financeiras*, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo, o montante de **R\$1.743.029,28** (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	1.743.029,28
Recebimentos Extraorçamentários	368.735,59
Total	2.111.764,87
Despesa Orçamentária	1.702.542,59
Pagamentos Extraorçamentários	368.735,59
Devolução de Duodécimo	40.486,69
Saldo para Exercício Seguinte	0,00

Total	2.111.764,87
--------------	---------------------

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam, ao final do exercício, a inexistência de saldo nas contas “Bancos e Caixa”. Verificado o balancete da Despesas do mês de dezembro de 2019, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Destaca-se, elogiosamente, a devolução de recursos do Legislativo ao Poder Executivo, ao final do exercício, o que revela zelo e economia na aplicação do dinheiro público.**

Cumprir lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, e compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$5.730,00** (cinco mil setecentos e trinta reais), correspondendo a **0,46%** da despesa com pessoal de R\$1.236.705,92 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atendido o princípio constitucional da **razoabilidade**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$595.724,80** (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$258.176,20)**, **Bens Imóveis (R\$352.663,17)** e **Depreciação (R\$-15.114,57)**, em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.743.029,28** (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.702.542,59** (um milhão, setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$907.136,00** (novecentos e sete mil cento e trinta e seis reais) – **observa** o limite do art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **52,04%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza: “*O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 650** de 24/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2019, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.296,67** (oito mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora aplicado o montante de **R\$778.400,00** (setecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais) no pagamento dos subsídios aos senhores Vereadores, incluso o Presidente, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram **R\$1.236.705,92** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) correspondendo a **2,61%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.305.351,91** (quarenta e sete milhões, trezentos e cinco mil trezentos e

cinquenta e um reais e noventa e um centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da LC nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi apresentada a comprovação da publicidade de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em conformidade com a análise da Área Técnica, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pela Controladora, Sra. Iana Patrícia Gomes da Silva, acompanhado da Declaração, de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados. Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **06613e20**, liberando-se a responsabilidade do Gestor no que concerne as contas prestadas.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Boa Vista do Tupim, para conhecimento.

Determinações ao Presidente da Câmara:

- Deve o Gestor, não obstante, adotar imediatas medidas objetivando alcançar o mais rigoroso cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no item 2, bem assim evitar a reincidência no cometimento dos senões apontados nos pronunciamentos técnicos.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de setembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator